



Juízo: 1ª Vara da Fazenda Pública da Porto Alegre

Processo: 9055866-79.2017.8.21.0001

Tipo de Ação: Justiça Estadual :: Atos Administrativos

Autor: MP/RS - Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Réu: Estado do Rio Grande do Sul e outros

Local e Data: Porto Alegre, 15 de março de 2018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – Ministério Público/RS contra o Estado do Rio Grande do Sul e Metroplan, ambos qualificados.

Objetiva o Ministério Público garantir a manutenção, sem solução de continuidade dos serviços públicos essenciais e típicos prestados pela Metroplan, em vias de extinção, a fim de evitar a desmobilização de suas atividades até comprovada a nova organização estatal para prestação dos serviços correspondentes, com observância das normas vigentes, e a indicação dos servidores que assumirão as funções exercidas atualmente, com base em normas que não foram alteradas pela lei que, sucintamente, determinou a extinção da Fundação, sem disciplinar o órgão que exercerá suas imprescindíveis atividades. Refere que a Lei **14.982/2017**, autorizou o Estado a extinguir a Fundação em questão. Posteriormente, em 19/10/2017, foi publicado o **Decreto 53.756/2017**, prevendo a extinção da Metroplan em 180 dias. Em 31/10/2017, foi publicado o **Decreto 53788**, que dispôs sobre a instituição de uma Força Tarefa para executar a transição das atividades da Metroplan para a Secretaria de Obras, Saneamento e habitação – SOP. Diz que a Constituição Estadual exige que o Sistema Estadual de Transporte Público seja instituído e regido por lei. A sumária extinção, sem prévia regulamentação, em lei, de sua competências relativas ao SETM, ameaça a continuidade do certame já deflagrado para regularizar as concessões do transporte metropolitano. Afirma que no inquérito instaurado pelo MP 01623.000.339/2017 foi apurado que inexiste um plano concreto que garanta a manutenção dos serviços prestados. Aduz que a transferência para a SOP das atividades, sem prévia lei, implicará em caos do serviço. Pede, em liminar, que não sejam transferidas as atividades da Metroplan para a SOP sem previsão legal expressa; que não sejam transferidas as atividades previstas na Lei 11.127/98 acerca do exercício das competências legais sem previsão legal expressa; não seja extinta a Metroplan sem que seja previsto em lei o órgão que passará a exercer suas competências específicas; que o Estado se abstenha de encaminhar a registro os atos referentes à extinção da Metroplan enquanto esta figurar como integrante do SETM e enquanto não comprovada a efetiva e legal assunção dos serviços por ela prestados por outro órgão público; impor ao ESTADO a obrigação de garantir a manutenção, sem solução de continuidade dos serviços públicos essenciais e típicos prestados pela METROPLAN; a abstenção de demitir os empregados da Metroplan (ressalvado por término de contrato emergencial) até que seja comprovada a nova estrutura. Juntou documentos.

Procedida a intimação dos requeridos para prestarem informações antes da análise dos pedidos liminares.



A Metroplan alega a falta de interesse processual e a ilegitimidade passiva e requer a isenção de custas. No mérito, diz que a Metroplan desde a sua criação estabeleceu-se como um braço do executivo e que cabe exclusivamente ao Poder Executivo a definição das competências na estruturação da administração pública e os respectivos serviços. Destaca que há necessidade de realizar estudos mais aprofundados que suportem um novo plano de transporte para o STEM ofertado à população e por isso foi lançado o edital para consultoria para elaboração de um novo plano de gestão dos SETMC e contratação de empresa que desenvolverá um sistema informatizado de gestão. Refere que essa licitação está na fase de julgamento técnico das propostas.

O Estado manifesta-se suscitando a incompetência da Justiça Comum sobre a demissão de empregados da Metroplan e informa a tramitação de reclamatória trabalhista na Justiça Especializada (0020006-30.2017.5.04.0023). Esclarece que a Lei estadual 14.982/2017 foi encaminhada pelo Chefe do Executivo à livre deliberação da Assembleia Legislativa. A ação inviabiliza a execução da lei democraticamente aprovada, o que corresponde à declaração (indireta oblíqua) de sua constitucionalidade. Aduz que o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo. Diz que o enxugamento das estruturas estatais constitui medida essencial para que o Estado possa se habilitar ao plano de recuperação fiscal da União.

Realizada audiência, na qual compareceu a parte autora e a Metroplan, sem a presença do Estado, prejudicada a tentativa de conciliação.

Juntados mais documentos pela parte autora, dada oportunidade de vista às partes.

É o relatório.

DECIDO.

Reconheço a preliminar de incompetência do juízo no que tange ao pedido de abstenção da demissão dos servidores da Metroplan, pois tal questão já está sendo analisada perante a Justiça do Trabalho.

No que tange a alegação de ilegitimidade passiva da Metroplan, deixo para analisar após a instrução processual.

Outrossim, a Lei Estadual 14.982/2017, em seu art. 1º, caput, autorizou a extinção da Metroplan. Em cumprimento ao estabelecido no art. 9º da Lei 14.982/17, foi editado, em 16.01.2017, o Decreto 53.404/2017, criando Comissão Especial para acompanhamento e monitoramento das atividades inerentes às extinções das fundações, bem como fixando as atribuições da Comissão e diversos aspectos sobre seu funcionamento.

Na sequência, em 18.10.2017, sobreveio o Decreto 53.756/2017, regulamentando a Lei 14.982/2017, definindo o prazo de 180 dias para encaminhamento dos atos referentes à extinção das fundações, inclusive da METROPLAN, além de estabelecer outras disposições relevantes para a continuidade do processo de extinção das entidades.

Cabe salientar que no art. 1º, caput, do citado Decreto, foi fixado o prazo de 180 dias para serem encaminhados a registro os atos referentes à extinção da Metroplan.



Posteriormente, em 30.10.2017, o Poder Executivo editou o Decreto 53.778/2017, criando uma força-tarefa para executar a transição das atividades da Metroplan. Em tal ato normativo ficou assentado que a Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação (SOP), em razão da complementariedade preponderante de ações públicas desenvolvidas, é o órgão que absorverá as atividades e atribuições da Fundação em extinção.

Ocorre que embora tenha sido legislado sobre a criação da força-tarefa para executar a transição das atividades, na prática, as atividades não foram comprovadamente demonstradas. Assim, a extinção da METROPLAN com a delegação das suas atividades sem que seja implementado um plano organizado para a absorção das funções, quais sejam: planejar, coordenar, fiscalizar e fazer a gestão do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros, entre outras funções, nos termos da Lei 11.127/98, gerará um imenso prejuízo aos usuários, mais de dez milhões de passageiros por mês, e um risco de colapso do sistema.

O Estado não demonstrou o atendimento dos Decretos 53.404/2017 e 53.778/2017, pois quase findando o prazo de 180 dias fixados para a extinção da Fundação, 17/04/2018, o representante da Metroplan afirmou em audiência, fl. 942, que não existe uma força tarefa atuando dentro da instituição. Ainda, não foi juntado qualquer estabelecimento de metas e a definição das ações prioritárias para que o sistema permaneça em atividade.

A toda evidência, diante da natureza do serviço prestado pelo Metroplan, a sua extinção nos próximos 30 dias, sem o devido planejamento da transição das atividades causará um risco demasiado grande para a sociedade. **Portanto, defiro parcialmente os pedidos de liminar** para que sejam mantidos os serviços públicos essenciais, sem solução de continuidade, durante o processo de transição; deve o Estado antes de extinguir a Metroplan, apresentar um plano que garanta a plena continuidade de todos os serviços e atividades, bem como se abstenha de extinguir a Metroplan até ultimada as determinações legais.

A questão sobre a legalidade dos atos normativos serão analisados ao longo da instrução processual, uma vez que há vedação legal para a concessão da antecipação da prestação que esgote em todo ou em parte o objeto da ação, nos termos do art. Art. 1º, da Lei 9.494/97.

Citem-se.

Com a juntada das contestações, vista à parte contrária.

D.L.

Porto Alegre, 15 de março de 2018

Dra. Cristina Luisa Marquesan da Silva - Juiz de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

15/03/2018 16h35min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000468423307

